

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Regulamenta a criação de Fundos Patrimoniais para apoiar preferencialmente instituições privadas sem fins lucrativos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a criação de Fundo Patrimonial (Endowment Fund) com o objetivo de prover recursos financeiros para as instituições privadas sem fins lucrativos integrantes do terceiro setor que atuam complementarmente ao Poder Público na prestação de serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como para instituições públicas de ensino superior.

Art. 2º O Fundo Patrimonial, para efeitos desta Lei, deve ser constituído com personalidade jurídica de direito privado, vinculado a uma entidade privada sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou a uma instituição pública de ensino superior.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com as contribuições nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas, para a formação do Fundo Patrimonial são destinados exclusivamente para a realização das atividades de interesse público previstas no ato constitutivo de cada Fundo.

Art. 3º O Fundo Patrimonial constitui poupança de longo

prazo, cujos recursos são investidos no mercado financeiro e de capital com o objetivo de preservar seu valor patrimonial, visando à geração futura de receita e constituição de fonte regular de recursos, para reforçar a capacidade de financiamento das atividades da entidade pública ou privada que o criou.

Art. 4º A constituição do Fundo Patrimonial obedece aos seguintes parâmetros

I – o Fundo é vinculado exclusivamente à entidade que o criou, com patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio da entidade que o constituiu;

II – o Fundo é organizado contábil, administrativa e financeiramente de forma independente em relação à entidade que o criou para todos os efeitos legais;

III - o patrimônio do Fundo é formado por doações em dinheiro, bens móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior;

IV – o ato constitutivo do Fundo deve prever as regras aplicáveis à política de investimentos e de resgates dos recursos, bem como a relacionadas à alienação de bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

V – as transferências de recursos do Fundo para a entidade que o criou não podem colocar em risco sua hígidez financeira e patrimonial em consonância com o seu papel de poupança de longo prazo.

Parágrafo único. O Fundo Patrimonial que não se enquadrar às regras estabelecidas nesta Lei ficará impossibilitado de receber recursos financeiros provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas com os incentivos fiscais a que se referem os arts. 13 a 16 desta Lei.

Art. 5º O Fundo Patrimonial, beneficiado com os incentivos fiscais previstos nesta Lei, pode ser constituído pelas:

I - Fundações e Associações e outras entidades que atuam regularmente nas áreas de educação, saúde e assistência social, desde que constituídas, sem fins lucrativos, e que possuam Declaração de Utilidade Pública Federal, ou qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei;

II - as Universidades ou Instituições Privadas de Ensino Superior, desde que constituídas, sem fins lucrativos, e seus diretores não sejam remunerados;

III - as Universidades ou Instituições Públicas de Ensino Superior, desde que mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. As Fundações e Associações que não possuírem a Declaração de Utilidade Pública Federal ou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, previstas no *caput*, poderão constituir Fundo Patrimonial, mas estes Fundos não serão beneficiados com os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 6º O ato constitutivo do Fundo Patrimonial deverá observar, entre outros regramentos, o seguinte:

I – definição formal do nome e dos objetivos do fundo e o vínculo institucional entre ele e a entidade que o criou;

II - composição, funcionamento e competência do órgão de administração do fundo;

III – definição do Conselho de Administração composto por, pelo menos, cinco membros, cujas regras de indicação e funcionamento serão fixadas no ato constitutivo do fundo;

IV – constituição de um Comitê de Investimentos, composto por, pelo menos, três profissionais com notório conhecimento e experiência nos mercados financeiros e de capitais, indicados por unanimidade pelos membros do Conselho de Administração;

V - proibição de uso do patrimônio do Fundo Patrimonial para finalidade estranha aos seus objetivos.

Art. 7º Ao Conselho de Administração do Fundo Patrimonial compete:

I - aprovar as regras sobre a política de investimento apresentadas pelo Comitê de Investimentos para cada exercício financeiro;

II - as regras de resgate e utilização dos recursos do

Fundo Patrimonial, visando à preservação de sua higidez patrimonial e financeira.

Art. 8º Ao Comitê de Investimento compete;

I – adotar na gestão do Fundo Patrimonial regras compatíveis com as praticadas pelos gestores dos fundos de investimentos existentes no mercado financeiro e de capitais;

II – zelar pela proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência;

III - atuar permanentemente como órgão consultivo na definição de regras sobre o investimento financeiro e sobre a forma de resgate e utilização dos recursos.

Parágrafo único. É facultado, excepcionalmente, ao Conselho de Administração do Fundo Patrimonial escolher uma instituição financeira, com sede no País, por meio de licitação na qual participem no mínimo cinco instituições interessadas, para gerir os recursos do Fundo, em substituição ao Comitê de Investimentos.

Art. 9º O Gestor do Fundo Patrimonial deverá:

I - manter contabilidade e registros contábeis e financeiros em consonância com os princípios gerais adotados no País, incluindo a elaboração periódica de balancetes, fluxos de caixa e outras demonstrações elucidativas do patrimônio do Fundo;

II - elaborar relatório anual da gestão dos recursos e sua aplicação, dando divulgação de seu teor e assegurando a transparência das informações;

III- contabilizar os bens e direitos recebidos ou adquiridos por seus respectivos valores de mercado.

Parágrafo Único. As demonstrações contábeis e financeiras serão auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes, nos casos de entidades públicas;

Art. 10. O Conselho de Administração deverá aprovar o orçamento do Fundo Patrimonial até o último trimestre anterior ao de sua execução.

Art. 11. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo Patrimonial, por qualquer razão, o patrimônio do Fundo será transferido para outro Fundo de igual natureza mantido por entidade com objetivos similares que se enquadre nos requisitos desta Lei, na forma prevista no ato constitutivo.

Art. 12. A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir da constituição dos Fundos Patrimoniais, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos mencionados Fundos.

Parágrafo único. As doações, de qualquer natureza, mencionadas no *caput* deste artigo, recebidas pelos Fundos Patrimoniais, serão de natureza perpétua e em caráter irrevogável, não sendo permitidas aos doadores quaisquer retribuições de natureza financeira ou patrimonial.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no País, que fizerem doações aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei, poderão deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos, nos seguintes limites:

I – no caso de pessoas físicas, 60% (sessenta por cento) do valor das doações;

II – no caso de pessoa jurídica, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento das doações a que se refere o *caput* como despesas na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

IX – as doações efetuadas em favor dos Fundos Patrimoniais vinculados a entidades sem fins lucrativos ou instituições públicas de ensino superior, que atuam nas áreas de educação, saúde e assistências social,

devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes, nos termos da Lei;

..... (NR)”

Art. 15. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 16. A dedução das doações das pessoas jurídicas aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei não pode, isoladamente, exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. O somatório da dedução de que trata o *caput* com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica.

Art. 17. Os Fundos Patrimoniais que receberem as doações de que trata esta Lei deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 18. Os Fundos Patrimoniais são isentos de tributos federais, não lhes constituindo rendimentos tributáveis o valor das doações recebidas, as correções dos valores decorrentes das reavaliações previstas nesta lei, os rendimentos e os ganhos auferidos de qualquer espécie.

Parágrafo Único. A isenção de impostos estaduais, distritais ou municipais incidentes sobre a transferência da titularidade ou uso dos bens doados aos Fundos Patrimoniais Vinculados, ou, posteriormente, sobre esses bens, dependerá de lei estadual, distrital ou municipal específica.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que ocorre nas economias avançadas, o Brasil não ainda não dispõe de legislação para regulamentar e estimular não só a criação de Fundos Patrimoniais (Endowment Funds), como também a doação incentivada de pessoas físicas e jurídicas a tais Fundos mantidos por entidades, sem fins lucrativos, que atuam nas áreas de educação, saúde e assistência social, ou por universidades e institutos de pesquisa e Inovação.

Como sabemos, já tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal proposições que autorizam principalmente as instituições federais de ensino superior a criar fundos patrimoniais para administrar recursos de doações privadas - Pessoas Física e Jurídica - e outras fontes, no financiamento da pesquisa, inovação e extensão universitária.

Nosso projeto de lei fortalece iniciativas de cidadãos, instituições e do próprio governo, todos preocupados com nossa população mais jovem ou carente de serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Desse modo, consideramos uma medida importante e inadiável regular e, ao mesmo tempo, estimular a criação de fundos patrimoniais em apoio às atividades de grande alcance social para nossa população em todo o País, beneficiando não só o terceiro setor, como o próprio governo, que contará com parceiros importantes e mais estruturados para a promoção do desenvolvimento mais equilibrado do Brasil.

Acompanhamos o esforço neste sentido feito por instituições como o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, que estão militando em prol da regulamentação de mecanismos como os Fundos Patrimoniais, tomando, inclusive, a liberdade de, na elaboração de nosso projeto de lei, trazer para o texto de nossa proposição importantes subsídios do referido instituto que estão disponibilizados em seu *site*, com as adaptações necessárias à melhor tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Em resumo, precisamos acompanhar a experiência normativa internacional no sentido de modernizar a legislação brasileira neste tema, acompanhando uma tendência fortemente presente em países como a

França, os Estados Unidos e o Reino Unido, nos quais os endowment funds já são beneficiados por incentivos fiscais, geralmente vinculados a universidades, museus (Louvre) e outras instituições.

Diante disto, estamos oferecendo nossa proposição ao exame de nossos Pares, na certeza de que a matéria nela contida será devidamente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal

DEMOCRATAS/TO